



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720790/2017-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.657 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Recorrente NEIDA MARQUES FERNANDES & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTINUIDADE DA COBRANÇA.

Não é objeto de conhecimento por parte do CARF eventual requerimento ou petição de natureza administrativa diversa do Recurso Voluntário onde não seja veiculada matéria ou ponto controvertido contido no Acórdão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 12-61.577 da 2ª Turma da DRJ/RJ1, de 22 de novembro de 2013 (fls. 28 a 29):

Trata o processo de declaração de compensação (PER/DCOMP nº 31054.36469.180803.1.3.040921), tendo como origem do crédito pagamento indevido

do IRPJ – lucro presumido (código de receita 2089; período de apuração em 30/9/2002), realizado em 15/10/2002, no valor de R\$ 33.518,87. O débito a ser compensado se refere ao valor do IRPJ – lucro presumido apurado no primeiro trimestre de 2002.

2- DRF Teresina (PI) não homologou a compensação declarada (fl. 8), visto que o valor recolhido encontra-se alocado ao período de apuração de 30/9/2002.

3- Cientificado do despacho decisório em 11/2/2008 (fl. 19), o interessado apresentou manifestação de inconformidade à fl. 10, em 28/2/2008, na qual alegou, em síntese, que recolheu em duplicidade os valores do IRPJ – lucro presumido, para o período findo em 30/9/2002. O primeiro recolhimento se deu no dia 15/10/2002 e o segundo no dia 31/10/2002, conforme Darf juntados (fls. 12/13).

4- É o relatório.

A DRJ/RJ1 julgou procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender que (fl. 29):

6- De fato o interessado efetuou dois recolhimentos, a título de IRPJ – lucro presumido, para o terceiro trimestre de 2002. O primeiro recolhimento ocorreu em 15/10/2002, que foi utilizado para quitar o débito do trimestre, conforme DCTF e declaração de IRPJ (fls. 25/27), e o segundo recolhimento foi em 31/10/2002, que se encontra disponível (sem alocação), conforme documento de fl. 24.

7- Assim, é de se reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 33.518,87, correspondente ao pagamento indevido realizado em 31/10/2002 (data de valorização do crédito), e homologar a compensação até o limite do crédito, com os encargos legais.

Ocorre que, em 19 de fevereiro de 2014, a contribuinte foi surpreendida por uma carta cobrança o solicitando a recolher o valor constante no demonstrativo de cálculo anexo e, informando ainda que o não atendimento da solicitação implicará o encaminhamento do processo à PGFN para cobrança executiva.

Irresignada, a contribuinte interpôs uma peça administrativa diversa (fls. 54 e 55) do que seria um Recurso Voluntário, alegando que:

“compulsando os documentos acostados a Carta Cobrança n.º SN, verifica-se claramente que a exigência do imposto se refere exatamente a uma suposta diferença constante da PER/DCOMP n.º 31054.36469.180803.1.3.04-0921. Porém, todo o crédito constante da citada PER/DCOMP foi devidamente homologada, através do Acórdão n.º 12.61.577 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro”.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 56 a 76).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia o cancelamento da cobrança dos débitos tributários a ela imposta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Acerca da admissibilidade, necessário indicar que a empresa contribuinte interpôs uma peça administrativa diversa (fls. 54 e 55) do que seria um Recurso Voluntário, alegando que:

“compulsando os documentos acostados a Carta Cobrança n.º SN, verifica-se claramente que a exigência do imposto se refere exatamente a uma suposta diferença constante da PER/DCOMP n.º 31054.36469.180803.1.3.04-0921. Porém, todo o crédito constante da citada PER/DCOMP foi devidamente homologada, através do Acórdão n.º 12.61.577 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro”.

Nesse sentido, não reconheço a competência deste Colegiado para apreciação de petição administrativa diversa daquilo esperado para um Recurso Voluntário, à luz do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, na medida em que o Acórdão proveu o direito de crédito pleiteado.

Assim, apesar da tempestividade da peça administrativa (interposta em 24 de fevereiro de 2014, vide termo de recebimento da RFB, fl. 54, face o termo de ciência por decurso de prazo, datado de 06 de fevereiro de 2014, fl. 33), a mesma não condiz com análise de mérito tratado no Acórdão da DRJ, não adquirindo, portanto, referida petição, a natureza jurídica de Recurso Voluntário.

Ou seja, a empresa contribuinte teve seu pedido de manifestação de inconformidade provido, conforme decisão da DRJ, já que foi objeto de compensação o crédito confirmado pelo acórdão que julgou a compensação pleiteada na PER/DCOMP n.º 31054.36469.180803.1.3.04-0921.

Eventual cobrança adicional, portanto, que tenha eventualmente ocorrido de modo paralelo ao reconhecimento do crédito pela DRJ, poderá ser objeto de análise de Ofício por parte da própria Unidade de Origem.

Em outras palavras, tal **petição administrativa** adquire a natureza jurídica de mero “requerimento” administrativo, não merecendo ser recebido como Recurso Voluntário, **a qual** busca se insurgir contra a carta cobrança (fl. 51), insurgência essa que poderia e poderá ser dirigida à Unidade de Origem.

Dessa forma, conforme fatos e fundamentos expostos linhas acima, não resta outra alternativa a não ser o não conhecimento de referida “**petição administrativa**”.

Dispositivo

Posto isso, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** da petição administrativa interposta pela empresa contribuinte, na medida em que não veicula qualquer impugnação ao teor do Acórdão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros